PROJETO DE INDICAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2018

Considerando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade inarredáveis à estrutura organizacional da Administração Pública, e, consequentemente, aos agentes públicos e políticos, princípios esses erigidos com desde a Emenda Constitucional nº 19/98, que restou insculpida a Administração Pública Gerencial, erigida pela Reforma do Aparelho do Estado, cuja ideia precípua é o controle por resultados e não por processos,

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], que tem a eficiência como princípio orientador da atuação administrativa, que deveria sempre buscar a realização do interesse público, reconhecendo que ao Estado cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência,

Considerando que da essência do princípio da eficiência, erige-se o princípio da desburocratização, que deve ser entendido que a Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões, bem assim, a melhoria e simplificação dos processos administrativos em prol do interesse público,

Considerando as lições de HELY LOPES MEIRELLES, que definiu o princípio da eficiência, como *"o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"*, e acrescenta que *"o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"* (grifos nossos),

Considerando que a contribuição do cidadão na construção de um Estado mais eficiente depende essencialmente do seu pleno acesso à informação pública, e, consequentemente, poder se servir dela para exercer seus direitos, e, por isso, cabe as gestões dos órgãos manter suas ações e processos em permanente transparência e assegurar dispositivos, instrumentos, projetos e programas que possibilitem e estimulem a participação da população.

Considerando que as ferramentas de tecnologia da comunicação e informação devem ser consideradas pelos gestores públicos como aliadas - não exclusivas, mas imprescindíveis - no processo de aprimoramento do aparelho estatal, de forma a dotar as estruturas administrativas de atos eficientes, transparentes e democráticos, porém, para essas ferramentas necessitam, para bem operarem, de ações favorecedoras de inclusão digital da população,

1 STJ, 6ª T., RMS nº 5.590/95-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, Seção I, 10-06-1996, p. 20.395. Ainda: STJ, 1ª T., RMS nº 7.730/96-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ, Seção I, 27-10-97, p. 54.720; STJ, 1ª T., RMS nº 628/0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Moreira, DJ, Seção I, 18-10-93, Ementário STJ, 8/13; STJ, 5ª T., nº 1.912-3/MG, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ, 14-11-94, Ementário STJ 11/43; STJ, 6ª T., RMS 5.306-7/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 04-11-96, Ementário STJ 17/51, conforme MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". 8ª edição. São Paulo: Atlas S.A., 2000, p. 301-302 e 306-307. STJ, 1ª T., RMS nº 7.730/96-RS, Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27-10-97, p. 54.720, conforme MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". 8ª edição. São Paulo: Atlas S.A., 2000, p. 301-302 e 306-307

PROJETO DE INDICAÇÃO

Considerando que o uso da plenitude das ferramentas de tecnologia além de aumentar a eficiência administrativa, inclusive com o trabalho em rede, possibilita a oferta de serviços e o contraditório e ampla defesa de forma on line, fatores esses que constituem a plenitude do acesso à justiça insculpido na Carta Magna,

Considerando que é possível ao Governo do Estado da Bahia, aprimorar seus aportes sistêmicos, de forma a possibilitar ao cidadão, quando autuado por infração de trânsito, apresentar defesa prévia também de forma *on line*, através de link próprio, quando ao DETRAN, no site http://www.detran.ba.gov.br/, e quanto à POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL, no seu site http://www.pm.ba.gov.br, sem prejuízo da obediência aos regramentos nacionais e estaduais que regulam a matéria, haja vista que as atuais formas de protocolamento, quer seja, pessoalmente e pelos CORREIOS, vem comprovando que muitas vezes prejudica o cidadão, pois, se a remessa escolhida for por via postal, depende dos serviços do órgão, além de gastar do seu bolso para o serviço de postagem, e, se for pessoalmente, depende do deslocamento de sua residência x órgão, que também reflete em gastos,

Considerando o artigo O Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação pela Administração Pública, publicada na Revista ULEPICC[2], que o estado da Bahia precisa de um olhar diferenciado, uma atuação mais gerencial, de forma a aprimorar seus aportes tecnológicos a serviço do cidadão, na medida em que. *"Ao se analisar este campo percebe-se que, também aqui, poucos municípios tratam dessas questões em seus planos. Apenas Camaçari (Bahia)"*, que, em que pese ser de 2009, as avaliações ali ponderadas ainda são visíveis aos cidadãos,

Considerando que tal providência enseja no aprimoramento dos serviços públicos estaduais, não refletirá em gastos ao erário, pois, o órgão pode demandar ao setor integrante de sua estrutura que cuida do aporte tecnológico,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Srº. Governador do Estado da Bahia que, junto aos órgãos competentes proceda ao estudo de viabilidade para aprimorar seus aportes sistêmicos e possibilitar ao cidadão, quando autuado por infração de trânsito, apresentar defesa prévia no DETRAN e na PM/BA, também de forma *on line*, através de link próprio criado no site http://www.detran.ba.gov.br/, e no site http://www.pm.ba.gov.br

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS
VEREADORA

2 Disponível em www.epticc.com.br, vol. XI, n. 3, sep – dic/2009.